



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de Aditivo de Tempo.

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

CONTRATO N° 20210296 - Pregão n° 0057/2021.

CONTRATADA: ROMÁRIO SOUSA DE OLIVEIRA – CNPJ: 42.579.125/0001-68.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS NECESSÁRIOS AO ACONDICIONAMENTO DAS REFEIÇÕES, BEM COMO SUA CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, A SER EXECUTADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual dos contratos administrativos n°. 20210377 e 20210374 que possuem o mesmo objeto.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação das unidades requisitantes. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 30 de abril de 2022.

Breve escopo. Passo a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao prazo dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III- Fiscalizar-lhes a execução;

IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;

§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifamos)



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Conforme constata-se na legislação atinente à temática, há previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, desde que observadas algumas condições e formalidades legalmente impostas. Dentre elas destaco o prazo máximo previsto, com ressalva na hipótese constante do §4º do art. 57, para os casos excepcionais, contendo a devida justificativa por parte do gestor.

Registra-se que, analisando as peças processuais apensadas aos autos, constatamos que os referidos contratos nº. 20210377 e 20210374 correspondem ao 1º termo aditivo de tempo, estando emoldurados no limite legalmente estabelecido, isto é, não extrapola a imposição legal consubstanciada no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, considerando que o objeto dos contratos que deram origem ao presente aditivo de tempo se tratam de contratação de empresa especializada em fornecimentos de refeições com disponibilização de todos os utensílios e equipamentos necessários ao acondicionamento das refeições, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública. Desta forma, vislumbra-se a hipótese da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como estabelece o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Santa Bárbara do Pará.

De outro lado, no tocante às demais obrigações formais estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, vislumbra-se que em tal caso concreto trazido à baila, temos a consulta prévia ao fornecedor, bem como a manutenção das condições de habilitação do fornecedor, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

III – CONCLUSÕES



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo dos contratos, ora requeridos, qual seja o 1º termo aditivo de tempo (nº. 20210377 e 20210374), nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei nº 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 26 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO

Advogado – OAB/PA nº 24.154